



o Homem
e o



CONCEITO SOCIOLOGICO DE DISCRIMINAÇÃO

EVARISTO DE MORAIS FILHO

DEVERA realizar-se a 5 de junho do ano vindouro a quadragésima Conferência Internacional do Trabalho, convocada pela O.I.T., na cidade de Genebra. Como sétimo ponto da ordem do dia colocou-se na agenda o seguinte assunto: discriminação em matéria de emprego e de profissão. Foram consultados todos os países membros daquele organismo internacional, cerca de setenta, para que respondessem ao questionário que lhes era apresentado. Dessas respostas, então, é elaborado o segundo relatório do diretor-geral, limitando e caracterizando bem a questão para o debate posterior nas comissões e no plenário.

Foi muito feliz a O.I.T., não só porque o assunto é de absoluta atualidade em outras partes do globo, com notícias diárias na imprensa de conflito racial; como também, do ponto de vista teórico ou doutrinário, pela conceituação sociológica precisa que apresentou do fenômeno discriminativo em geral. Aproveitou-se a O.I.T. de uma proposta da Organização das Nações Unidas — *Formes et causes principales de la discrimination — Lake Success, New York, 1949* — em termos claros e compreensivos, que abrangem toda a complexidade do problema, como não o faria melhor o mais agudo dos sociólogos. Eis o conceito de discriminação, elaborado por um organismo internacional, tirando a média geral das opiniões, e que merece ser guardado pela análise perfeita que apresenta:

“O termo discriminação aplica-se a todo comportamento baseado numa distinção estabelecida em razões de ordem natural ou social, não tendo nenhuma relação, seja com as capacidades ou méritos pessoais, seja com o comportamento exterior do interessado.

Pode-se dizer que praticar a discriminação, é aplicar um tratamento desigual e desfavorável, seja recusando certos direitos ou vantagens sociais aos membros de uma categoria social particular, seja impondo-lhes encargos especiais, seja concedendo favores exclusivamente aos membros de uma outra categoria, o que cria uma desigualdade entre os que pertencem à categoria privilegiada e as outras.

Pode-se definir a discriminação como uma distinção prejudicial (preconceitual) inspirada por fatores independentes da vontade do indivíduo e que não deveriam exercer nenhuma influência nas relações

de ordem social, política e jurídica (côr, raça, sexo, etc.), ou pela qualidade de membro de tal ou tal categoria social (determinada pela cultura, a língua, a religião, as opiniões políticas ou outras, os meios nacionais, a origem social, a classe social, a situação material, o nascimento e outras condições”.

No mesmo memorando, o secretário-geral da O.N.U. propôs recorrer-se aos conceitos seguintes para identificar as práticas discriminatórias, e que bem completam e esclarecem a definição anterior:

“Uma prática discriminatória é o fato de estabelecer distinções prejudiciais (preconceituais) não tendo em conta as características de um indivíduo como tal, mas unicamente características coletivas ligadas à sua qualidade de membro de um ou outro grupo social.

Certas distinções, que não constituem medidas discriminatórias, são justificadas. Elas se fundam: 1) nas diferenças de comportamento imputáveis ou atribuíveis ao próprio indivíduo, isto é, sobre as quais o indivíduo pode exercer uma ação, a saber: diligência ou preguiça; aplicação ou negligência; decência ou inconveniência; mérito ou demérito; respeito à lei ou tendência a infringir a lei; e 2) nas diferenças entre qualidades individuais independentes da vontade da própria pessoa, mas que possuem um valor social (capacidade física ou mental)”.

Com este último parágrafo procurou-se distinguir as práticas discriminatórias da normal e necessária diferenciação social. Do ponto de vista social ou psicológico, ninguém poderá dizer que os indivíduos possam ou devam ser necessariamente iguais, daí as diferenças de funções e de capacidades, segundo os méritos e deméritos de cada qual, segundo os seus talentos e virtudes. Mas constitui discriminação tratar desigualmente a seres iguais. Desde que se proclame a igualdade de todos perante a lei nas democracias, não se pode dar tratamento discriminativo a um grupo de indivíduos, como um todo, por questão de raça, côr, sexo, nacionalidade, estado civil, língua, classe social, fortuna, religião, idéias políticas, e assim por diante. “Os homens nascem e permanecem iguais em direitos”, dizia o velho refrão da Declaração de 1791. E’ o que agora procura realizar a O.I.T., em matéria de emprego e de profissão.